



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 8.877-3/2012

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS-SMOP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS-SMSU, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Interna proposta pela titular da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, cujo teor narra a não comprovação de cumprimento das determinações constantes nos Acórdãos 4.095/2011 e 3.809/2011 do TCE/MT.

A título elucidativo, registro que o Acórdão 4.095/2011 se refere às contas anuais de gestão, exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, no qual constam determinações aos gestores da Prefeitura de Cuiabá, da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Saúde. Já o acórdão 3.809/2011 diz respeito à representação interna 24635-2/2010, julgada procedente em desfavor da Prefeitura de Cuiabá e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, sendo que as determinações feitas afetam também a Secretaria de Saúde de Cuiabá.

É importante mencionar ainda que a Lei Complementar 282/2012 extinguiu a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e, em substituição, criou duas novas pastas com competências exclusivas, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Dessa feita, perante a situação narrada acima, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em relatório técnico preliminar (fls. 3 a 8-TCE/MT), sugeriu a notificação dos gestores da Prefeitura de Cuiabá, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Obras Públicas e da Secretaria de Serviços Urbanos para que apresentassem defesa e encaminhassem documentações que comprovassem o cumprimento das determinações impostas nos acórdãos 4.095/2011 e 3.809/2011.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na sequência, apresentaram defesas apenas o Sr. Quidauguro Marino S. Fonseca, secretário Municipal de Obras Públicas (fl. 36-TCE/MT) e o Sr. Anderson Gil do Amaral, secretário Municipal de Serviços Urbanos (fls. 52 a 55-TCE/MT).

Após analisar as defesas, a Secex (fls. 57 a 63-TCE/MT) manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas, pois concordou que realmente as novas funções a ela atribuídas, de planejamento, execução e fiscalização de obras, não alcançam as determinações contidas nos acórdãos. Acrescentou, contudo, que a Secretaria de Serviços Urbanos, a qual detém a função de iluminação pública, varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, não apresentou argumentos que comprovassem o cumprimento das obrigações. Além disso, sugeriu que fosse declarada a revelia do ex-prefeito de Cuiabá, Sr. Francisco Bello Galindo Filho e do ex-secretário municipal de Saúde, Lamartine Godoy Neto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este por meio do parecer elaborado pelo procurador de contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps (fls. 65 a 68-TCE-MT), manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento e, superada a preliminar, no mérito, pela improcedência da representação interna, tendo em vista a não comprovação da inadimplência dos responsáveis.

Retornados aos autos ao gabinete, foi constatada a ausência de notificação do ex-secretário da extinta Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá – SEMINFE, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, que ficou responsável pela pasta no período de 5/9/2011 a 13/4/2012. Sendo assim, ao invés de proferir minha decisão, optei por notificar por meio do ofício 1104/2012 (fl. 69-TCE/MT) o ex-secretário para prestar esclarecimentos, o qual anexou sua defesa às fls. 72 a 75-TCE/MT.

Analisada a defesa, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia constatou (fls. 77 a 88 -TCE/MT) que nenhum procedimento foi adotado em sua gestão no que se refere às determinações constantes no acórdão 4.095/2011, bem como, não restou comprovada a obediência às determinações deste Tribunal de Contas por parte dos demais gestores, Sr. Anderson Gil do Amaral, pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Belo Galindo Filho e pelo ex-secretário de Saúde, Lamartine Godoy Neto.

Como não havia manifestação nos autos por parte do ex-prefeito e pelo ex-secretário de Saúde, eles foram novamente notificados (ofícios 140 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

141/2013) a apresentar defesas, as quais foram devidamente anexadas às fls. 102 a 111-TCE/MT (Sr. Lamartine) e às fls. 116 a 119-TCE/MT (Sr. Francisco Bello Galindo).

Após examinar todos as justificativas das defesas, a equipe técnica concluiu (fls. 127 a 151-TCE/MT) pela permanência das ilegalidades apontadas, uma vez que não houve por parte dos responsáveis o cumprimento das determinações descritas nos acórdãos.

Na sequência, de acordo com as normas regimentais da época, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, conforme os ofícios 1511, 1512, 1513, 1518 e 1616/2013 (fls. 152 a 161-TCE/MT), optando por exercer essa prerrogativa apenas o Sr. Andelson Gil do Amaral (fls. 164 a 165-TCE/MT).

Posteriormente à nova instrução realizada, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.813/2013 (fls. 168 a 172-TCE/MT), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução 14/2007;

b) pela **procedência** da presente representação interna, pelo não cumprimento de recomendações e determinações constantes dos Acórdãos 4.095/2011 e 3.809/2011, com fundamento no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis em razão do descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT.”

É o relatório.